



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062748-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ELIZABETH MIRA PIOLA e EDELICIO JOÃO PIOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9172

Agravo de Instrumento nº 2062748-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravada: Elizabeth Mira Piola e outro

Juiz(a): Dr./Dra. Priscilla Miwa Kumode

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação ordinária. Decisão que deferiu a tutela antecipada para manutenção de hospital descredenciado onde os autores realizam tratamento médico de câncer. Recurso da ré. Perda do objeto em razão da prolação da sentença em primeiro grau. Falta de interesse recursal superveniente. Inteligência do artigo 932, III, do CPC.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 44/46 (origem), proferida nos autos da ação ordinária, que deferiu a tutela antecipada suscitada pela parte autora para manutenção de nosocômio na rede credenciada do plano de saúde dos beneficiários, nos seguintes termos: *“Desse modo, DEFIRO a tutela antecipada provisória, determinando que a ré mantenha a rede credenciada ofertada aos autores segurados, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 30 dias, sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Narra que a operadora de saúde cumpriu à risca a legislação vigente. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, subsidiariamente a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a cassação da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal,

fls. 65/66.

Contraminuta às fls. 69/76.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Elizabeth Mira Piola e Edécio João Piola** em face de **Amil Assistência Médica Internacional S.A.** Narram que são beneficiários do plano de saúde da ré e se encontram em tratamento de câncer (melanoma e miastênias graves), de maneira que foram informados, em 06/01/2025, do descredenciamento do Hospital A. C. Camargo, onde realizavam os tratamentos médicos.

Foi proferida a decisão recorrida:

“Desse modo, DEFIRO a tutela antecipada provisória, determinando que a ré mantenha a rede credenciada ofertada aos autores segurados, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a 30 dias, sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento”.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento, ante a perda do objeto.

Com efeito, conforme informado pela parte agravada, houve a prolação de sentença nos autos originários, fls. 205/207, nos seguintes termos:

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é substancialmente de direito, sendo suficientes ao deslinde da controvérsia as considerações tecidas pelas partes e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para proceder ao julgamento.

Insta salientar, que a relação existente entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, conforme preconiza a Súmula nº 469, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Os requerentes pretendem que a requerida seja compelida a manter o hospital A.C. Camargo em sua rede em seu plano de saúde atual, vez que é

o hospital em que a autora realiza seus tratamentos desde 2023, nos termos da contratação.

De acordo com o art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, “é facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor”.

Na contestação, a requerida alega ter agido em conformidade com a legislação aplicável, uma vez que divulgou em seu site o descredenciamento do Hospital A.C. Camargo.

Além disso, sustenta que a autora não ficou sem assistência, pois disponibilizou, na mesma plataforma, outras opções de hospitais para a continuidade do tratamento.

Entretanto, através dos documentos anexados aos autos, a ré não comprovou nem que tenha substituído o prestador por outro equivalente, nem que tenha comunicado a parte autora com 30 dias de antecedência.

Destaca-se que a mera publicação no site não constitui um meio de comunicação eficaz, pois não é direcionada especificamente aos autores, nem há garantia de que todos os usuários tenham acesso à informação. Além disso, muitos dos consumidores do plano, incluindo-os requerentes, são pessoas idosas, o que pode dificultar ainda mais o recebimento da notificação exclusivamente por meio digital.

Sendo assim, é de rigor o acolhimento do pedido inicial, para que o tratamento objeto desta ação prossiga naquele estabelecimento, tal como já vinha ocorrendo.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGOPROCEDENTES os pedidos, CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida e tornar ineficaz descredenciamento do Hospital A. C. Camargo, em relação ao plano de saúde, inicialmente contratado pela parte autora, obrigando-se a ré a manter e custear os tratamentos aos requerentes, nessa entidade, até que se

comprove o cumprimento dos requisitos do art. 17, § 1º, da Lei nº9.656/98, com a efetiva e pessoal comunicação do descredenciamento à parte autora, com 30(trinta) dias de antecedência, e a substituição por outros hospitais equivalentes.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC”.

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que o recurso se encontra prejudicado, diante da perda de objeto. nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada diante de recurso de apelação.

A respeito do tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PLANO DE SAÚDE – Insurgência em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela– **Sentença superveniente – Perda do objeto do recurso –** Inteligência do art. 932, inc. III, do CPC. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317617-60.2023.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PAULIANA – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DO BANCO AGRAVANTE DE ANÁLISE DOS ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE CONTRA CREDORES – **SENTENÇA PROLATADA NA ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2166689-97.2023.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença proferida nos autos principais. **Perda superveniente do objeto recursal.** Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157904-20.2021.8.26.0000; Relator: Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator